

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N^º 3.861, DE 2008

Modifica a redação do § único, do art. 13, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Autor: Deputado **CARLOS BEZERRA**
Relator: Deputado **HUGO LEAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.861/08, de autoria do nobre Deputado CARLOS BEZERRA, ao modificar a redação do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que trata da proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, pretende, sintetizando sua longa e minuciosa justificação, que para a concessão do perdão judicial ali previsto, além dos parâmetros já estabelecidos – personalidade do beneficiado, natureza, circunstâncias, gravidade e a repercussão social do fato criminoso – seja levado em conta também “a existência de indícios consistentes ou documentos que induzam a comprovação do fato criminoso.”

Nos termos do autor, o seu “projeto de lei objetiva induzir em maior responsabilidade as autoridades que participam na avaliação da denominada ‘delação premiada’, dando adequado balanceamento valorativo às denúncias feitas por seus beneficiários.

Apresentada em 13 de agosto de 2008, a proposição, em 22 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32, XVI, f), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias sobre legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

O quadro a seguir permite comparar a redação atual e a redação proposta pelo nobre Autor.

Redação atual	Redação proposta
Art. 13. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.	Art. 13. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a existência de indícios consistentes ou documentos que induzam a comprovação do fato criminoso.

Para melhor compreensão, reproduz-se aqui o art. 13 da Lei 9.807/99 na sua íntegra:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Da sua leitura, particularmente pela exigência do cumprimento dos incisos I a III para a concessão do perdão judicial, é possível concluir que a lei, na sua redação atual, tem exigência maior para essa concessão do que a que o Autor alega buscar pela modificação do dispositivo em pauta.

Colocando de outra forma, a lei não exige apenas “a existência de indícios consistentes ou documentos que induzam a comprovação do fato criminoso”, mas resultados concretos.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.861/08.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO HUGO LEAL
RELATOR